DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2251/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4371/2016
PROTOCOLO	: 1656144
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 35, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18, DE 2015)
COMPROMITENTE(S)	: BATISTA & MENDES LTDA - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO 24 HORAS EM SISTEMA DE ALARME – ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL
VALOR	: R$ 120.960,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 35, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (**n. 18, de 2015**), para a contratação de empresa especializada em assistência técnica, manutenção e monitoramento 24 horas em sistema de alarme – eletrônico de segurança, para atender as Secretarias Municipais.

Os documentos foram submetidos à análise da então 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 594/2017, peça 32, fls. 160-164), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2015, ressalvando a ausência de autorização para a realização da licitação e a intempestividade da remessa dos documentos da referida Ata a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 1256/2019 (peça 35, fl. 174), opinando no seguinte sentido:

> *"Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a ausência da autorização da autoridade competente para a realização do certame e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, em desatenção às disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e Legislação Institucional desta Corte de Contas. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a realização do certame, são passíveis de multa em face da infração às normas que regulamentam a instrução de processos desta natureza."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 35,

de 2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 18, de 2015, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002 e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Todavia, conforme apontado pela unidade de auxílio técnico na análise ANA 594/2017 (peça 32), foram identificadas as falhas abaixo discriminadas, que embora não maculem a prestação de contas, merecem ressalva.

Assim, o gestor atual deve ser intimado para que:

1 - nos futuros e próximos certames licitatórios, dedique maior rigor ao cumprimento das exigências regulamentares inscritas na Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018 (atualmente em vigor), deste Tribunal, notadamente quanto à ***autorização expressa da autoridade competente para a abertura da licitação;***

2 – cumpra, rigorosamente, o prazo de remessa obrigatória da cópia da Ata de Registro de Preços ao Tribunal, em conformidade com as disposições regulamentares. Todavia, neste caso, deixo de aplicar a multa pela remessa intempestiva, tendo em vista a regularidade da celebração da Ata de Registro de Preços em exame, decorrente do Pregão Presencial n. 35, de 2015.

Diante do exposto, concordo com a análise da Unidade de Auxílio Técnico e acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com as ressalvas inscritas no inciso II:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 35, de 2015**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 18, de 2015**;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Fátima do Sul, que dedique maior rigor ao cumprimento das regras regulamentares inscritas na Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018 (atualmente em vigor), deste Tribunal, notadamente quanto à ***autorização expressa da autoridade competente para a abertura da licitação*** *e à* ***remessa tempestiva ao Tribunal da Ata de Registro de Preços.***

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC